

**O crime de perseguição: reflexões sobre o conteúdo penal, contexto virtual
e seu recorte no Estado de Mato Grosso do Sul**

*The crime of persecution: reflections on the criminal content, virtual context
and its cut in the State of Mato Grosso do Sul*

1. Introdução - 2. Apontamentos históricos e conceituais sobre o crime de perseguição e sua relação com os Direitos Fundamentais – 3. Contexto virtual e elementos da prática persecutória - 4. Inspiração da Lei nº 14.132/2021 e o caso Verlinda Robles - 4.1. Obstáculos na abordagem legislativa para o crime de perseguição – 5. Desequilíbrio de gêneros no Mato Grosso do Sul e seus reflexos no crime de perseguição - 5.1. Desafios para superação desta infração na sociedade contemporânea - 6. Conclusão – Referências bibliográficas.

Pedro Salles Abdala

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de propor a discussão sobre uma nova tipificação penal: o crime de perseguição no Brasil, dando enfoque às ocorrências de tais transgressões quando praticadas no ambiente virtual, seu tratamento jurídico na legislação brasileira e seu recorte geográfico no Mato Grosso do Sul. O trabalho também busca explorar o histórico e os conceitos de tal crime, tanto dentro quanto fora do país, e criar um contexto mais compreensível sobre o tema aqui abordado. Ainda, busca encontrar possíveis aberturas ou falhas na legislação que possam ser consideradas causa de problemáticas atuais no que tange à temática em questão, visando identificar problemas e desafios, buscando tanto soluções quanto meios de enfrentá-los.

Palavras- chave: Crime de Perseguição. Ambiente virtual. Legislação brasileira.

ABSTRACT

This article aims to propose a discussion of a new type of crime: stalking in Brazil, focusing on the occurrences of such transgressions when committed in the digital environment, as well as its legal treatment in the Brazilian legal system and geographical area in Mato Grosso do Sul . This work also seeks to explore the background and legal definition of such crimes, inside and outside the country, and to create a more understandable context on the topic addressed here. Still, it seeks to find possible loopholes or flaws in the legislation that may be at the origin of current problems with regard to the subject in question, aiming to identify problems and challenges and seek solutions and ways to face them.

Key- Words: Stalking crime. Virtual environment. Brazilian legal system.

1. INTRODUÇÃO

Um dos princípios regentes do ordenamento jurídico brasileiro é a privacidade da pessoa humana. Esse conceito se define no sentimento de que todos são merecedores da proteção de sua esfera íntima, privada e de sua personalidade, segundo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (BRASIL, 1988). Dentro desse âmbito encontram-se os direitos à intimidade, à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, e de dados das comunicações telefônicas.

A privacidade e os estudos sobre o limite da liberdade de ir e vir sempre foram assuntos muito importantes, tendo sido cada vez mais discutidos, tanto dentro quanto fora da esfera do Direito Penal. Exemplo recente disso foi a Lei nº 14.132, de 2021, que criou o crime de perseguição, previsto no art. 147-A do CP, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, para isso optou por revogar a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, disposto no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que possuía reprimenda mais amena.

O direito à intimidade, garantida a todos e prevista na Constituição Brasileira, não se restringe ao simples fato da pessoa ter sua vida particular preservada, mas estende-se ao

Posto isso, nota-se que a incidência desse crime não se limita à mera transgressão da liberdade alheia, ela tem seu foco nos meios violentos e na intimidação, aspectos característicos dos crimes contra a liberdade pessoal.

Sendo assim, o principal problema do assunto gira em torno de: como fazer com que as informações necessárias para identificação do delito de perseguição cheguem à sociedade? No geral, a compreensão do problema apresenta-se como uma questão a ser compreendida por meio da pesquisa, entender a forma com que este fenômeno ocorre no Brasil, em que isso afeta a sociedade como um todo, etc.

Hoje em dia, ainda que o Direito tenha tido uma evolução nesse ambiente de discussão, a liberdade pessoal e os crimes que a ferem ainda são motivo de debate, já que tais crimes continuam sendo praticados. Em muitos casos, as acusações das vítimas são pouco levadas em consideração, mesmo que na maioria das vezes esse testemunho seja o único tipo de evidência.

Por isso, a presente pesquisa, inserida no campo do Direito Penal, tem como objetivo geral tentar alertar a sociedade e veículos de comunicação, como emissoras de televisão e canais de rádios, sobre a necessidade de propagar maiores informações sobre o crime de perseguição, para aumentar a visibilidade do fenômeno em questão e tornar possível a chegada das informações necessárias para identificação do delito à sociedade.

Para isso, a pesquisa será desenvolvida utilizando-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter descritivo. Serão utilizados também procedimentos de revisão bibliográfica, com livros, artigos científicos, normas jurídicas, decisões judiciais e dados estatísticos.

Introduzidos tais pontos, se mostra importante conceituar e esclarecer o crime de perseguição, bem como seus apontamentos históricos, sua relação com os Direitos Fundamentais, o respectivo contexto virtual, os elementos da prática persecutória, sua abordagem legislativa com foco no Mato Grosso do Sul e os desafios para superação dessa infração na sociedade contemporânea.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O termo “perseguição”, disposto no Código Penal brasileiro, foi importado de países estrangeiros, isso porque, segundo Luciana Gerbovic Amiky, mestre em Direito pela

PUC-SP, o ato de perseguir alguém, causando evidentes danos às vítimas, passou a receber maior atenção de estudiosos, de modo mais concentrado, nos Estados Unidos e no Reino Unido.¹

Por isso, ao se conceituar o termo “perseguição”, é necessário analisar a língua inglesa, compreendendo-se que *stalking* é um termo que versa sobre a atitude de "seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo". O dicionário Cambridge² oferece mais uma definição para o mesmo substantivo: "seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período de tempo".³

Do mesmo modo, o *Black's Law Dictionary*⁴, dicionário jurídico tradicional dos Estados Unidos, enquadra *stalking* como: "o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sub-repticiamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica".

Assim sendo, é conceituado como o comportamento social heterogêneo mesclado com uma forma peculiar de assédio, o qual transparece através de muitas condutas, tais como: importunações, virtuais ou físicas, perseguições físicas e/ou psicológicas ou pressionar indiretamente (por meio de amigos, familiares e parceiros de trabalho).

Dessa forma, Luciana Gerbovic Amiky expõe também que apesar do delito de perseguição ter recebido mais atenção de estudiosos somente no fim da década de 1990, e de forma mais acentuada nos Estados Unidos e no Reino Unido, como já citado, tal delito é tão ancestral quanto qualquer outra conduta do ser humano.⁵ Ou seja, o fato de serem novos os estudos acerca do tema, não indica sua não consumação ou ocorrência.

¹ AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 32.

²Tradução minha. Do original: "[...] *to follow an animal or person as closely as possible without being seen or heard, usually in order to catch or kill them [...]*." Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2>. Acesso em: 26 jun. 2012.

³Tradução minha. Do original: "*to illegally follow and watch someone, usually a woman, over a period of time*". Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2>. Acesso em: 26 jun. 2012.

⁴ Tradução minha. Do original: "[...] *the act or an instance of following another by stealth; (2) the offense of following or loitering near another, often surreptitiously, with the purpose of annoying or harassing that person* oPaul, Minn.: West Group, 1999, p. 1412.
r committing a further crime such as assault or battery". *Black's Law Dictionary*. 7. ed. St.

⁵ AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 32.

Ao contrário, são cada vez mais comuns os casos da infração em tela, até pelas peculiaridades da sociedade contemporânea, que está conectada pela *internet*, e permite maior difusão dessa conduta. Nesse tema, versa o filósofo Gilles Lipovetsky:⁶

(...) cada geração gosta de se reconhecer e de encontrar sua identidade em uma grande figura mitológica ou lendária, que reinterpreta em função dos problemas do momento: Édipo como emblema universal, Prometeu, Fausto ou Sísifo como espelhos da condição moderna. Hoje em dia é Narciso que, aos olhos de considerável número de pesquisadores, principalmente americanos, simboliza os tempos atuais: 'O narcisismo se tornou um dos temas centrais da cultura americana'.

Conforme explanado por Luciana Gerbovic, o ato persecutório se tornou infração penal, pela primeira vez, em 1933, na Dinamarca, mas passou a ser visto pela mídia, com mais atenção, em 1980, quando o cantor John Lennon foi assassinado. E, depois disso, em março de 1981, com a tentativa de assassinato do presidente norte-americano Ronald Reagan, por indivíduo nomeado John Hinckley Jr., que disse ter cometido o ato para chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem era obcecado.⁷

Nos dias atuais, os 50 (cinquenta) estados norte-americanos tornaram a prática de perseguição um crime, e muitos outros países, assim como o Brasil, adotaram a mesma atitude. Outro exemplo prático disso é Portugal, que especificou a conduta como delito criminal em 2015, incluindo no seu Código Penal o artigo 154-A (GOMES, 2016, p. 21).

Sendo assim, conforme o exposto, nota-se que o ato de perseguir alguém é composto por ações reiteradas, e que têm aumentado ao longo dos anos, principalmente pelo uso da *internet*. Como não é possível retroceder quanto ao uso e desenvolvimento de tecnologias que fomentem a interação, os caminhos para se prevenir a ocorrência deste delito e a diminuição das consequências por ele acarretadas, são o estudo e a propagação de conhecimentos já obtidos, tendo em vista que a prática desse crime não depende da época ou localização.

Por conseguinte, Luciano Feldens trata da relação entre o Direito Penal e os Direitos Fundamentais, tendo como objetivo analisar a proteção desses direitos por meio da área

⁶LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005, p. 31 e 31.

⁷ AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 32.

criminal. Para isso, Feldens discute a importância dos Direitos Fundamentais como limitadores do poder punitivo do Estado, destacando que o Direito Penal deve ser interpretado e aplicado de acordo com os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Para tanto, é necessário que a parte penal da jurisdição brasileira seja construída a partir de uma perspectiva garantista, que leve em conta a proteção dos Direitos Fundamentais dos cidadãos.⁸

O autor aborda também a questão da seletividade do sistema penal, apontando que a aplicação das leis penais deve ser direcionada aos casos mais graves e que representem um risco efetivo à sociedade, como no delito de perseguição.

Feldens discute ainda a importância da harmonização entre o Direito Penal e os Direitos Fundamentais, destacando que a proteção dos direitos fundamentais é um objetivo que deve orientar a construção e aplicação do Direito Penal. Para tanto, é necessário que haja uma interação constante entre o Direito Penal e as demais áreas do Direito, de forma a garantir uma proteção efetiva dos direitos fundamentais e evitar a violação de direitos por meio do sistema penal.

Contextualizando com a presente pesquisa, evidente que o delito de perseguição é caracterizado pelo comportamento repetitivo e intrusivo de uma pessoa em relação a outra, causando-lhe medo, insegurança e perturbação, possuindo, portanto, todos os elementos necessários para ser considerado uma violação ao direito fundamental de intimidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito, inclusive, busca garantir a preservação da dignidade humana, ao passo que o delito supracitado invade a esfera íntima da vítima, causando-lhe danos emocionais e psicológicos, utilizando diferentes formas de violação à intimidade para assediar, perseguir e ameaçar a vítima. Dentre esses métodos violadores da intimidade, destacam-se a invasão de privacidade, o monitoramento constante, o assédio virtual, a coleta de informações pessoais e a ameaça física.

A ameaça psicológica no crime de perseguição se caracteriza pelo sentimento causado na vítima, de medo, insegurança ou desespero, afetando seu equilíbrio emocional e prejudicando sua qualidade de vida. Assim, para caracterização da ameaça em tela, é

⁸ Feldens, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal** - 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

necessário que a conduta do agressor cause um impacto significativo na saúde emocional e psicológica da vítima.

Além disso, é importante considerar a forma com que a ameaça ocorre e as circunstâncias específicas do caso, como a vulnerabilidade da vítima, a gravidade das ameaças, a intensidade do medo gerado e a duração da perseguição. Tais fatores são essenciais para avaliar a necessidade de medidas protetivas e de intervenção do Estado, a fim de garantir a segurança e o bem-estar da vítima.

Contudo, é necessário que seja comprovada a ameaça psicológica por meio de provas consistentes, como mensagens, registros de ligações ou testemunhos de terceiros, para que o agressor possa ser responsabilizado pelos seus atos. Por isso, é importante que a legislação preveja sanções e métodos que facilitem o acervo probatório para este tipo de comportamento, a fim de garantir a proteção da intimidade e da dignidade das pessoas.

3. CONTEXTO VIRTUAL E ELEMENTOS DA PRÁTICA PERSECUTÓRIA

Uma das maneiras contemporâneas de se perseguir, é a forma virtual. Para J. Reid Meloy⁹, psicólogo forense norte-americano, “o neologismo *cyberstalking* entrou no léxico do inglês para designar a invasão indesejada à vida de alguém por meio da internet. Como já aconteceu com inúmeras outras invenções, uma nova tecnologia pode servir de veículo para comportamentos ilícitos e até criminosos, e a internet não é exceção”.

Aliás, de acordo com Amiky (2014), esse mecanismo utilizado para se efetuar a prática do crime em questão concede três vantagens ao agente: a) a oportunidade de comunicações a longas distâncias; b) a facilidade em contatar pessoas desconhecidas; c) a proteção da identidade virtual;¹⁰

Além destes expostos, é relevante considerar ainda os elementos que a própria vítima fornece em suas redes sociais, que colaboram com a forma de perseguição escolhida pelo possível agressor. A exemplo disso, estão os *stories* que um usuário do *Instagram* realiza nas localizações que costuma frequentar, o que “autoriza” que todos seus amigos virtuais (e algumas vezes até mesmo desconhecidos, dependendo das configurações da conta do

⁹ MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p.10.

¹⁰ AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 35.

usuário) fiquem sabendo, de forma instantânea, de diversos fatores da esfera íntima do mesmo. Inclusive, se os *stories* são frequentes, é fácil tomar conhecimento dos hábitos diários da eventual vítima.

É evidente que apesar dessas informações serem de fácil acesso, de forma *online*, não é permitido seu uso para qualquer finalidade criminosa. Mas, conforme dito, tais exposições facilitam a execução do crime pelo transgressor.

Segundo o entendimento de Francisco Daudt¹¹, o advento do mundo digital piorou o “inferno”, e, por isso, a maneira como essa tecnologia trabalha precisa ser de conhecimento das autoridades competentes, com intuito de se diminuïrem os prejuïzos que o transgressor pode causar ao utilizá-las, sobretudo, perseguindo sua vítima.

Diante disso, mesmo com a dificuldade em se explicar uma definição objetiva, Luciana Gerbovic Amiky traz ainda que, há uma maioria que concorda que são imprescindíveis três elementos para se configurar o *delito de perseguição*: o indivíduo que fará atos persecutórios, a vítima e, por último, o dano (ou a real e justificada ameaça de ocorrer um dano), são eles:

O agente, que é o personagem que persegue uma vítima por vários motivos e a atormenta rotineiramente, através de atos indiretos ou diretos, virtuais ou físicos, mas em todas essas, sem o seu consentimento. Em outros termos, o perseguidor é o caçador, psicológico ou físico, de alguém. Ao passo que Luciana Gerbovic expõe também que, normalmente, quem pratica esse crime tem entre 18 e 30 anos e se encontra com uma complicada esfera de relacionamentos. E, contextualizando o fato, na década de 1990, um estudo foi realizado nos Estados Unidos, com 8.000 homens e 8.000 mulheres, e foi observado que 8 em 10 das vítimas de *stalking* (termo em inglês) eram pessoas jovens e do sexo feminino, com 28 anos de idade em média.¹²

Nessa seara, a psicóloga forense Kristine K. Kienlen, abordando as características, crescimento e histórico do agressores do delito tipificado no art.147-A, do Código Penal, traz o seguinte perfil:

¹¹ DAUDT, Francisco. Momento Perigoso. *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, de 30 de outubro de 2013.

¹² AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 32.

¹³(...) são um grupo diverso, que apresenta uma matriz complexa de tipos de perturbações e uma variedade de desordens mentais. Pesquisas recentes sobre *stalking*, no entanto, destacam duas importantes semelhanças nesse grupo. Em primeiro lugar, um distúrbio precoce relativo ao apego pode ser fator de predisposição para um comportamento persecutório. Em segundo lugar, perdas recentes na vida adulta podem precipitar uma perseguição. Aparentemente, os *stalkers* são incapazes de lidar com a perda e, a partir daí, envolvem-se em um comportamento de perseguição como meio de aliviar a dor ou desabafar a raiva.

Assim, pode-se destacar quais são as características dos agentes desse delito.

Mais adiante, costumeiramente, nota-se que as vítimas mais recorrentes nos casos deste crime são as mulheres. Por esse motivo, ele é tratado, muitas vezes, em diversos países, como um dos tipos de violência contra as mulheres.

Dessa forma, conforme exposto por Luciana, e apontado pela psicóloga e criminóloga italiana Alessia Micoli, estudos possibilitam evidenciar, de forma clara, o fato das mulheres serem a maior parte das vítimas, em qualquer que seja a localidade, no qual a imensa parte dos casos é realizada com pessoas desconhecidas.¹⁴ Por essa razão que o assunto é tão importante para o Direito: o número de vítimas no mundo social é muito maior do que nos é mostrado pela mídia.

Ademais, pelo fato deste crime ser mais recorrente em mulheres "anônimas", midiaticamente falando, e com certa relação prévia com seus "caçadores", deduz-se que a prática se torna menos delatada, seja para não aumentar desavenças, ou para proteger filhos/entes queridos.

¹³ Tradução do autor. Do original: "*Stalkers are a diverse group presenting a complex array of disturbed attachment styles and a variety of mental disorders. Recent research on stalking, however, highlights two important similarities among this population. First, early attachment disturbance might be a predisposing factor to stalking behavior. Second, adult recent loss might precipitate stalking. It appears that stalkers are unable to cope with loss and therefore engage in an obsessive pattern of pursuit of another person as a means to alleviate grief or to vent anger*". KIENLEN, Kristine K. Developmental and social antecedents of stalking. In: MELOY, J. Reid. *The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998, p. 65.

¹⁴ AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 20.

Ainda na contextualização do delito, para ser configurado, não é suficiente que haja apenas um ofensor e uma vítima. Os danos advindos da relação, tipificando o nexos causal, também precisam ser percebidos, ou que ocorra, pelo menos, a ameaça real e fundada dos mesmos.

As atitudes do agente não devem, necessariamente, para a consolidação desse crime, ser perigosas ou ofensivas. Sendo assim, o ato ofensor pode até ser cortês, como, por exemplo, o envio de presentes e a realização de elogios para seu alvo.

Porém, segundo Amiky (2014), a questão primordial para que se tipifique o crime, é a duração, frequência e a forma como estes gestos são interpretados pelas vítimas: se são desejados ou não, e se fazem ou não com que as vítimas vivam sob contínua apreensão e de forma receosa.¹⁵

O agressor deve estar ciente que está perturbando a vítima, situação que leva ao entendimento de que ele realiza a prática com dolo, mesmo que suas atitudes sejam, inicialmente, inocentes.

Quando a vítima se sente invadida, solicitando que o perseguidor pare com tais ações e isso não ocorre, a reiteração desses gestos se torna um fator que gera medo e ansiedade naquela, mesmo que essas atitudes, observadas de forma isoladas, não sejam proibidas ou criminosas.

Para facilitar a compreensão do parágrafo acima, é importante entender o significado do termo “reiteradamente”, utilizado no art. 147-A do Código Penal: esta expressão indica uma conduta continuada, que se repete de forma constante, evidenciando uma conduta indesejada e perseguidora, segundo definição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.¹⁶

Nessa seara, é importante notar o fato de que a reiteração pode ser caracterizada tanto pela quantidade de vezes em que a conduta é repetida, quanto pela sua persistência ao longo do tempo, sendo que a combinação desses dois fatores pode tornar a conduta ainda mais grave e configurar um crime de maior potencial ofensivo.

¹⁵ AMIKY GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014, p. 23.

¹⁶ Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stalking-1>>. Acesso em 02 de maio de 2023.

Dessa forma, conforme definição supracitada do TJDF, é com a repetição daquilo que é interpretado como incômodo que o dano, para fins penais, é caracterizado tendo seus efeitos agravados a ponto de, em certas ocasiões, tornarem-se irreversíveis.

Por exemplo, uma pessoa ser presa por ligar, para alguém com quem havia tido um relacionamento, 65.000 vezes no período de um ano, atingindo, em média, 168 ligações por dia. Ou seja, embora realizar uma ligação não seja uma conduta tipificada criminalmente, realizá-la com uma frequência anormal, configura como um dos fatores presentes no crime do delito em tela.

Dessa forma, nas ações do agente, nota-se que existe uma mistura entre ações socialmente aceitas e outras nitidamente proibidas e criminosas. Contudo, até os comportamentos lícitos e socialmente permitidos podem ingressar como atos persecutórios, se repetidos e praticados sem aprovação da vítima, de modo que, conforme citado, nem sempre é fácil comprovar os respectivos danos provocados.

4. INSPIRAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021 E O CASO VERLINDA ROBLES

Moradora da cidade de Costa Rica-MS, Verlinda Robles, inspirou a criação da lei do crime de perseguição, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF), que, inclusive, dedicou o projeto aprovado à radialista sul-mato-grossense.

Verlinda Robles foi vítima de um caso de perseguição em 2018 e relatou, na época, aos veículos de comunicação locais, que o amparo legislativo gera a sensação de não estar sozinha, em contraponto às pessoas que não entendem e respeitam a situação a qual a vítima está passando.

No ocorrido, Verlinda Robles precisou fugir de Mato Grosso do Sul, depois que sofreu dois anos de perseguição, tendo em vista que o que aparentemente era carinho de fã, se transformou em um verdadeiro pesadelo.

Mesmo que acostumada a receber declarações carinhosas dos admiradores do seu trabalho, de modo que é locutora há mais de 30 anos, a situação ficou amedrontadora para Verlinda quando seu agressor passou a repetir, como um lema de vida, que havia sido Deus quem a colocou na vida dele como a escolhida, conforme exposto pela mídia posteriormente.

Segundo a senadora Leila, em sede de matéria publicada no Senado Federal, o envio repetido de mensagens, aparições "casuais" nos locais frequentados pela vítima e persistentes tentativas de aproximações são alguns dos exemplos que geram sérios transtornos às vítimas, que passam a viver com medo de todas as pessoas e em todos os lugares que costuma frequentar.

Além disso, a senadora afirma ainda que: “É um mal que deve ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior. Com a nova legislação poderemos agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e que os criminosos não fiquem impunes como estava ocorrendo”.¹⁷

Nessa seara, importante frisar como havia urgência da aprovação da referida lei, que já surtiu seus efeitos de maneira veloz.

4.1. OBSTÁCULOS NA ABORDAGEM LEGISLATIVA PARA O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

Em continuação, alocar esta prática em leis penais não é algo simples de se fazer, tendo em vista que várias das atitudes tomadas pelos agressores não são ilícitas e, na jurisdição brasileira, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁸.

A linha que divide o lícito e o ilícito, neste caso, é tênue e não deve-se adotar como parâmetro apenas as ações praticadas, ainda mais se forem lícitas e corteses, à medida que devemos considerar outros fatores, sendo eles: i) a frequência repetitiva dos atos, mesmo que não ilegais, em um período determinado, ao ponto que uma repetição se torne uma invasão à vida particular e ao dia-a-dia da vítima; e ii) as solicitações da vítima para que o perseguidor pare com tal comportamento.

As consequências advindas da continuação delitiva podem causar, em casos extremos, o homicídio da vítima. De acordo com dados apresentados pelo *National Center for Victims of Crime Statistics Intimate Partner Femicide*, dos Estados Unidos, conforme exposto por

¹⁷Lei que criminaliza stalking é sancionada. Agência do Senado Federal. Publicado em 05/04/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>>. Acesso em 03 de maio de 2023.

¹⁸Brasil. Constituição Federal. Art. 5º, II: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] II —ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Gerbovic e Maran, em um total de 141 homicídios e 60 tentativas de homicídio, 87,9% das vítimas de homicídio e 68,3% das vítimas de tentativa de homicídio já eram perseguidas por seus agressores. Das vítimas de homicídio, 53,9% tinham reportado o delito para as autoridades e, das vítimas de tentativa de homicídio, 46,7% haviam feito o mesmo procedimento.¹⁹

Sendo assim, para que possamos entender quais atos são considerados ilícitos e suas respectivas sanções, é de suma importância abordarmos a definição fornecida ao crime de perseguição, pela legislação brasileira.

O novo delito de perseguição está presente no seguinte artigo:

Art. 147-A. **Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica**, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Analisando o Código Penal, e seguindo a classificação de Castro e Sydow (2017, p. 153-156), podemos ressaltar algumas características do novo delito: é um crime habitual, tendo em vista a reiteração dos atos para se consumir o crime, ou seja, uma ação isolada do agente não configura o crime, sendo necessária, para adentrar nessa tipificação penal, uma conciliação de condutas e, conseqüentemente, seu agrupamento. Por esse motivo, é debatido a não existência da possibilidade de tentativa, considerando a necessidade de várias ações para o enquadramento nessa tipificação.

¹⁹MARAN, Daniela Acquadro. 2012 apud AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Nos casos em que a perseguição é feita com objetivo de tornar viável o cometimento de crimes mais severos, como: estupro, feminicídio ou homicídio; compreende-se que, caso seja provado que o agente se utilizara da perseguição como modo para executar a transgressão mais violenta, este deverá ser absolvido do crime de perseguição, seguindo o princípio da subsidiariedade.

O artigo 147-A do Código Penal se enquadra como uma infração de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, ou seja, segundo o artigo 5º, §4º, do Código de Processo Penal, “*o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado*”. Isso significa que, para o Estado prosseguir com a persecução penal, é necessária a autorização do ofendido. Entretanto, a vítima ou seu representante legal, perderá o direito de representação, caso não o pratique no prazo de 6 (seis) meses, contando a partir do dia em que possuir conhecimento sobre a identidade do transgressor que cometeu o crime, de acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal.

Ao analisarmos a competência, tendo em vista que a pena máxima não ultrapassa 2 (dois) anos de detenção, é perceptível que a ação penal estará subordinada ao rito dos Juizados Especiais Criminais, progredindo de acordo com o procedimento sumaríssimo, conforme as normas da Lei nº 9.099/95.

Contudo, se o crime for exercido contra criança ou adolescente, idoso ou mulher, motivado pela condição de sexo feminino, ou se o cometimento da infração penal for feita por 2 (dois) ou mais indivíduos ou com uso de armamento, será(ão) o(s) réu(s) submetido(s) à causa de aumento de metade da pena, situação essa que acarretará no uso do procedimento sumário, segundo o artigo 394, II, do Código de Processo Penal.

Nas situações de causa de aumento, há discussão quanto ao cabimento ou não de acordo de não persecução penal, compreendendo-se ser possível apenas nas situações que aconteçam sem violência ou ameaça à vítima, com base no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Vale lembrar que, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, os procedimentos processuais evoluem seguindo os efeitos da Lei nº 11.340/06, e ainda, nos termos da Súmula 536 do STJ: “*a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*”.

Em suma, é compreendido que o novo delito persecutório manifesta-se no sistema legislativo penal brasileiro para preencher a lacuna normativa até então existente, ao evidenciarmos que as defesas dos acusados pretendiam se utilizar da contravenção penal de perturbação à tranquilidade como forma punitiva dos atos persecutórios (revogada pela Lei nº 14.132/21).

Outrossim, o novo crime versado no artigo 147-A do Código Penal aparece como um meio a mais para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo, por esse motivo, causa de aumento de pena da infração.

5. DESEQUILÍBRIO DE GÊNEROS NO MATO GROSSO DO SUL E SEUS REFLEXOS NO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

O crime de perseguição é uma infração que normalmente se desenvolve em contextos de desequilíbrio de gênero nas relações interpessoais, ao passo que o Mato Grosso do Sul se mostra como um estado assolado por altos índices de casos de violência no âmbito doméstico, isso de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha, lançou a 3ª edição do estudo Visível e Invisível: “A vitimização de mulheres no Brasil”, o qual demonstrou que no estado do Mato Grosso do Sul, a violência física contra mulheres possui um índice alto: 319 mulheres, que representam 1,52% do número total de mulheres que sofrem violência doméstica no Brasil.

O estudo também revelou que, das 6.148 mulheres de todo o país que sofrem ameaças, 94 são de Mato Grosso do Sul e das 109 mulheres brasileiras que sofrem tentativa de homicídio, 4 são do Estado de MS.”²⁰

Em ligação direta com a curiosidade supracitada, de acordo com dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), o crime de perseguição tem se tornado cada vez mais frequente em Mato Grosso do Sul, com um aumento de cerca de 42% no número de registros entre os anos de 2021 e 2022. Em 2021, houve 1.102 casos registrados deste tipo de crime no estado, sendo 928 das vítimas do sexo feminino e apenas 174 do sexo masculino.

²⁰ BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4> >. Acesso em: 03 de maio de 2023.

Em 2022, o número de casos de perseguição aumentou para 1.571, sendo 1.325 das vítimas do sexo feminino e 246 do sexo masculino. Até o dia 20 de março de 2023, foram registrados 334 casos de perseguição em Mato Grosso do Sul, sendo 280 das vítimas do sexo feminino e 54 do sexo masculino.

Os dados da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) também mostram um aumento no número de casos de perseguição no estado e em sua capital, Campo Grande. No período de janeiro a fevereiro de 2022, foram registrados 214 casos de perseguição no estado e 99 em Campo Grande. Já no mesmo período de 2023, foram registrados 197 casos de perseguição no estado e 65 em Campo Grande.

5.1 DESAFIOS PARA SUPERAÇÃO DESTA INFRAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Como foi observado e contextualizado nos tópicos anteriores do presente artigo, são claros alguns dos motivos pelos quais o Direito se mostra, diversas vezes, ineficiente em combater os crimes contra a liberdade pessoal. Levando também em consideração que muitos dos atos praticados são lícitos, estes acabam por influenciar, claramente, o modo como o crime de perseguição é analisado e julgado.

Somado a isso, temos ainda uma legislação em constante necessidade de evolução, visto que em 2021 ainda houve a necessidade de alteração do antigo Código Penal Brasileiro, porque algumas condutas criminosas sequer eram abordadas. Mesmo com a criação de uma lei, existem dificuldades em interpretar os elementos que compõem o delito especificado em sua própria redação legal.

No caso específico do crime de perseguição isso se torna nítido, já que nosso Código Penal conta com um texto constituído por alguns termos pouco esclarecedores. Um exemplo disso é o fato de não conseguirmos definir, de maneira clara, pela lei, quais condutas seriam consideradas "perturbação", na esfera de liberdade da vítima.

Além do mais, infelizmente, um dos reflexos da pouca abordagem do tema em questão no meio jurídico brasileiro, está a dificuldade em encontrar o assunto em jurisprudências, veículos de extrema relevância para o Poder Judiciário brasileiro. É muito importante também lembrar que como os transgressores são pessoas físicas, as chances de indenizações de altos valores são, perceptivelmente, menores.

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, pode-se concluir que o crime persecutório fere, em sua maioria, direitos fundamentais, porque se configura, principalmente, em agressivar a privacidade e intimidade, acompanhando ou não a lesão à honra, à imagem e ao nome.

E depois de lesar tais direitos, o agente gera danos psicológicos à vítima, que passa a viver seu cotidiano com a apreensão causada pelo ato. Com isso, o criminoso retira da vítima a capacidade de se autodeterminar, e ninguém consegue viver, de forma digna, estando sob influência, direta ou indireta, de seu violentador.

Diante do exposto, é notório que o perseguidor não gera prejuízos apenas à vítima, mas à sociedade brasileira como um só mecanismo, pois, ao ferir direitos que ela toma como **fundamentais** para se desenvolver a personalidade humana, o agressor prejudica e impede o sucesso e garantia dos princípios mais relevantes de nossa República, de modo que nem sempre as informações necessárias para identificação do delito de perseguição são de conhecimento comum da sociedade.

Ao tratarmos das vítimas, os danos que estas suportam podem ser de imensa seriedade, à medida que as chances de continuarem inatingidas são quase nulas. Por esse motivo, precisamos nos atentar para os princípios da prevenção e da solidariedade, com o intuito de que os atos persecutórios sejam impedidos antes de que seus danos se intensifiquem a ponto de se tornarem irreversíveis ou lesarem, ainda mais, as vítimas.

Por isso, a presente produção, através de seus tópicos, buscou alertar esta situação incidente em milhares de pessoas ao redor do Brasil e do mundo, buscando-se compreender o crime de perseguição, bem como seus apontamentos históricos sobre o delito, sua relação com os Direitos Fundamentais, o respectivo contexto virtual, elementos da prática persecutória, sua abordagem legislativa com foco no Mato Grosso do Sul e os desafios para superação dessa infração na sociedade contemporânea.

Por fim, após o exposto, conclui-se que não nos faltam leis para a prevenção do delito de perseguição e responsabilização dos transgressores pelos danos causados, mas sim que essas leis sejam efetivamente aplicadas e esclarecidas. E, para isso, em primeiro, e mais relevante lugar, necessário se faz o reconhecimento do fenômeno pela sociedade brasileira, necessidade essa para a qual espero ter contribuído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIKY GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - São Paulo, 2014. Acesso em: 02 abr. 23.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4> >. Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em: 02 abr. 23.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ed. Semanal Stalking, Brasília, DF .Disponível em: <<https://vitimasdestalking.blogs.sapo.pt/17122.html>>. Acesso em: 19 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Agência do Senado Federal. Publicado em 05/04/2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>>. Acesso em 03 de maio de 2023.

CASTRO E SYDOW. *Stalking e Cyberstalking: Obsessão, internet, amedrontamento* - v. II. Ed. D'plácido, 2017, p. 153-156. Acesso em: 02 abr. 23.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o Cyberstalking. Disponível em:<clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

FELDENS, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal - 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Acesso em: 02 abr. 23.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do *stalking*. Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico-Criminais)- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, fls. 116, 2016. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

Lei 9.999, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em: 02 abr. 23.

KIENLEN , Kristine K. Developmental and social antecedents of stalking. In: MELOY, J. Reid. *The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998, p. 65. Acesso em: 02 abr. 23.

MARAN, Daniela Acquadro. II fenómeno stalking. Turim: UTET Università, 2012. Acesso em: 02 abr. 23.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. *Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos*. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. Acesso em: 02 abr. 23.

Supremo Tribunal de Justiça, Súmula 536. Direito Penal- Lei Maria da Penha. Terceira Seção, DJe 15/06/2015. Disponível em: <clique aqui.>. Acesso em: 02 abr. 23.